



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.735-002.696/91-15

SESSÃO DE 15 de junho de 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.508

RECURSO: 103.706- I.R.P.J. - EXS: 1990.

RECORRENTE - MAU MAR CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em Nova Iguaçu - RJ

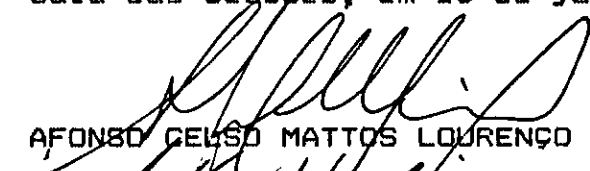
D.G.

IRPJ - PROCESSO FISCAL - Aviso de Recebimento sem carimbo do correio, sem data e firmado por pessoa estranha a empresa. Houve mudança de endereço da empresa a época do envio da intimação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAU MAR CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, os termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

-V.PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER -RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

-PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO GILBERTO CONGRO BASTOS.



PROCESSO Nº: 10.735-002.696/91-15

RECURSO Nº: 103.706

ACÓRDÃO Nº: 105-7.508

RECORRENTE: MAU MAR CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAU MAR CONFECÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, teve às fls. 02 lavrado auto de infração para cobrança de multa regulamentar, prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2303/86, c/c artigo 21 da lei 8178/91, agravada em 70% conforme artigo 10 da lei 8218/91.

A multa decorreu de descumprimento de intimação realizada nos termos dos artigos 599 parágrafo 3º, 644/652 do RIR/80, para apresentação dos valores dos estoques em 31.12.90, através de formulário anexo à intimação.

A peça impugnatória tempestivamente interposta às fls. 09, aduz não ter recebido intimação da Receita Federal para prestar esclarecimentos;

E a intimação foi entregue a pessoa estranha à empresa.

A autuante às fls. 11 e 12, argumenta que o fato da intimação ter sido recebida por pessoa fora do quadro da empresa, não inválida como preliminar, o procedimento mesmo em não constando a assinatura do próprio contribuinte, o ar entregue no domicílio fiscal do interessado é válido, tal entendimento estando consubstanciado na jurisprudência administrativa, conforme acórdãos do 1º CC de nºs 104-5476/86 - 104-5730/88.

Opina pela manutenção do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº 10.735-002.696/91-15

ACÓRDÃO Nº: 105-7.508

A decisão da autoridade singular às fls. 13 e 14, relata as peças componentes do processo, fundamentando o decisório nos seguintes considerandos;

Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá recusar-se de fornecer informações ou esclarecimentos nos prazos estabelecidos pelo fisco, como prescreve o artigo 652 do RIR/80;

O contribuinte está intimado, mesmo que não conste do AR a sua assinatura, mas a de funcionário preposto, ou pessoa não pertencente ao quadro da empresa;

Julga procedente a ação fiscal.

O recurso tempestivamente interposto às fls. 21/2 repete os argumentos da impugnação, dizendo que a autoridade julgadora de 1º grau não levou em conta tais fatos.

Relata a crise financeira a qual está a empresa submetida, alude a impossibilidade de pagar o débito, requerendo meio mais brando para solucionar o auto de infração.

É O RELATÓRIO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10.735-002.696/91-15

ACORDÃO Nº: 105-7.508

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

De início, cabe tecer algumas considerações a respeito do endereço da empresa e do pretenso AR enviado. A intimação, via cópia xerográfica, enviada a empresa não tem qualquer carimbo do correio autenticador de sua validade, nem está datada pelo indivíduo que recebeu. Além, foi remetida para o endereço sito a Av. Presidente Lincoln, 972, o mesmo em que, conforme ve-se as fls. 03, em 14/11/91 um comprovante de entrega enviado pela Receita Federal, recebeu o carimbo notificado de que o endereço da empresa havia mudado, fato corroborado por ainda outro comprovante de entrega, este de 08/03/92, com o mesmo carimbo.

Ora, o auto de infração é de 14/10/91, data em que a empresa talvez não estivesse mais no endereço citado, tendo em vista sua impugnação, de 27/12/91, já indentificando-a com estabelecida a Rua Macapuri, nº 12, novo endereço comunicado pela contribuinte a repartição fiscal (Fls. 06).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir a multa aplicada a contribuinte.

É o meu voto.

Brasília, 15 de junho de 1993.

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.